

Orientar as escolas na efetivação e desenvolvimento da Política da Educação Integral em Tempo Integral;

Ampliar o quadro de profissionais, quando necessário, visando atender as demandas apresentadas nos processos de implantação e implementação da política de educação Integral em Tempo Integral.

Art. 11º. Compete a escolas:

Adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação Integral em Tempo Integral;

Ter Projeto Político Pedagógico, embasado nas concepções que fundamentam a proposta de educação Integral em Tempo Integral;

Desenvolver a proposta curricular em consonância com os documentos indicados pela Secretaria Municipal de Educação, a saber: documento curricular referencial do município de São João do Paraíso-MA, documento orientador da Educação Integral em Tempo Integral, pareceres e resoluções emitidas pelo Conselho Municipal de Educação, Portaria emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, dentre outros instrumentos orientadores;

Desenvolver permanente articulação entre escola, comunidade e todo o seu território.

Cumprir o quanto disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 12. Os estudos e atividades realizadas pelos estudantes regularmente matriculados na Educação Integral em Tempo Integral, com carga-horária mínima de 35 (trinta e cinco) horas semanais, anterior a esta publicação, serão aproveitadas e recepcionadas pela Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral estabelecida por esta lei.

Parágrafo único: Nas escolas que adotarem o atendimento em Tempo Integral, o estudante, obrigatoriamente, deverá participar de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas e os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas na legislação pertinente em caso de ausência do estudante.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Equipe Técnica de implementação da política de Educação Integral em Tempo Integral da rede municipal de ensino.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ROBERTO RÉGIS DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito Municipal de São João do Paraíso/MA

*Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE*  
Código identificador: 8afe0302a67d1cd47acfaa243a037308

### LEI Nº. 0267/2024 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

LEI Nº. 0267/2024

Que dispõe sobre o Plano Municipal de Cultura de São João do Paraíso - MA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Paraíso, estado do Maranhão, Roberto Régis de Albuquerque, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

**Art. 1.º** - Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura de São João do Paraíso - PMC, constante do Anexo Único da presente Lei, com vigência de 10 (dez) anos.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura de São João do Paraíso - PMC é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura, com previsão de ações de curto, médio e longo prazos, previsto no art. 49 da Lei nº 3.006, de 4 de setembro de 2013, como elemento integrante do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 2º.** O Plano Municipal de Cultura de São João do Paraíso - PMC, construído a partir de diretrizes definidas pela sociedade civil e pelos gestores públicos de São João do Paraíso, participantes da Conferência Municipal de Cultura e validado pelo Conselho Municipal de Cultura, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, nos termos do art. 50, da Lei nº 3.006, de 4 de setembro de 2013, tem como objetivos e princípios norteadores aqueles constantes do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º.** Compete ao poder público municipal, nos termos desta Lei:

**I** - instituir programas e projetos que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes, ações, estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura de São João do Paraíso;

**II** - assegurar a efetivação do Plano Municipal de Cultura e garantir sua avaliação e mensuração periódica pelos órgãos responsáveis;

**III** - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, entre outros incentivos, nos termos da lei;

**IV** - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos em suas derivações étnicas e sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

**V** - promover e estimular o empreendedorismo, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais, comprometidos com a fruição da arte e a cultura;

**VI** - garantir a preservação do patrimônio cultural, resguardando os bens de natureza material e imaterial - documentos, acervos, coleções, paisagens urbanas e rurais, sítios arqueológicos e obras de arte - tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência simbólica aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade Paraense;

**VII** - coordenar o processo de elaboração das estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura de São João do Paraíso;

**VIII** - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração aos sistemas setoriais do Sistema Municipal de Cultura;

**IX** - garantir o pleno funcionamento do Sistema Municipal de Cultura e de todas as suas instâncias, bem como a adesão e a participação ativa do Município ao Sistema Estadual e Nacional de Cultura.

**Art. 4º.** Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias do Município disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Plano Municipal de Cultura de São João do Paraíso, Anexo Único desta Lei.

**Art. 5º.** O Plano Municipal de Cultura de São João do Paraíso - PMC poderá ser objeto de atualização, a ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, após apreciação do Conselho Municipal de Cultura - CMC e da Secretaria Municipal de Cultura, precedida de consulta pública.

**Art. 6º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

**ROBERTO RÉGIS DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito Municipal de São João do Paraíso/MA

*Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE*  
Código identificador: 1df29c9966b9902dd7b9689baa9660af